



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

INDICATIVO Nº 992 /2026.

Do Deputado Michel Henrique

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhada a presente Indicação ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Senhor João Azevêdo Lins Filho, para encaminhar a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que disponha sobre **a implantação de padrões de sustentabilidade em projetos arquitetônicos e de engenharia das repartições da rede pública estadual que serão construídas no âmbito da Paraíba.**

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa propõe o estabelecimento de padrões de sustentabilidade em projetos arquitetônicos e de engenharia das repartições da rede pública estadual que serão construídas no âmbito do Estado da Paraíba. A iniciativa se justifica na necessidade de promover a redução dos impactos ambientais, em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis.

A competência legislativa estadual para disciplinar a matéria encontra respaldo no artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência concorrente dos Estados para legislar sobre meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental. Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) prevê diretrizes gerais para o planejamento urbano sustentável, incluindo normas de ordenamento territorial que contemplem a preservação ambiental.

A implementação de padrões sustentáveis em obras públicas estaduais está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente os ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), promovendo edificações públicas mais eficientes, econômicas e ambientalmente responsáveis.

Dessa forma, a proposição legislativa se alinha aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, ao reduzir gastos públicos com manutenção, consumo energético e reaproveitamento de recursos naturais.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

Ante o exposto, dada à relevância do tema é que ora apresentamos este projeto de indicação, esperando contar com o indispensável apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2026.


Michel Henrique
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2026.
(Estrutura proposta)

Dispõe sobre a implantação de padrões de sustentabilidade em projetos arquitetônicos e de engenharia das repartições da rede pública estadual que serão construídas no âmbito da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que os projetos arquitetônicos e de engenharia das repartições da rede pública estadual que serão construídas, sejam inseridos nos padrões de sustentabilidade, visando a redução do impacto ambiental.

Art. 2º Será inserido no projeto de sustentabilidade:

- I - Instalação de sistemas de captação e reuso de água da chuva;
- II - Implantação de painéis solares para geração de energia;
- III - Criação de hortas pedagógicas, promovendo a educação ambiental e a alimentação saudável;
- IV - Uso de materiais ecológicos e técnicas sustentáveis em reformas e novas construções;
- V - Programa de separação e reciclagem de resíduos.
- VI – Incluir árvores frutíferas, sombreiros e nativas da região na área verde do projeto;
- VII – Técnicas construtivas que visem menor quantidade de resíduos nos canteiros de obras;

Parágrafo único. Os projetos deverão incluir, pelo menos, quatro dos setes quesitos elencados no rol deste artigo.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei por parte dos órgãos e entidades responsáveis implicará em responsabilização administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei Estadual nº 8.186/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.